

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO AGED - MA

PORTARIA Nº 638, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED-MA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº 7.734, de 19 de abril de 2002, e o que lhe confere o Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.182, de 16 de novembro de 2004, que instituiu a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Maranhão, regulamentada pelo Decreto nº 22.806, de 11 de dezembro de 2006 e nos termos do disposto no Art. 36 do Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que estabelece o Art. 38 do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e

Considerando que é dever do Governo do Estado proteger a agricultura praticada no território maranhense;

Considerando o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja instituído pela Instrução Normativa nº 2, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que estabelece ações e medidas de caráter técnico e administrativo objetivando à prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja (*Phakopsora pachyrhizi*);

Considerando que a sojicultura se expande de forma expressiva em várias regiões do Estado;

Considerando a importância socioeconômica da cultura da soja (*Glycine max*) para o Estado do Maranhão;

Considerando que a manutenção de áreas permanentes e contínuas com o cultivo da soja e a presença de plantas voluntárias de soja mantêm o inóculo do fungo ativo;

Considerando o incremento significativo na quantidade de focos da praga e o aumento da severidade do patógeno na cultura da soja na região sul do Maranhão;

Considerando a necessidade da adoção de ações e medidas fitossanitárias para a prevenção, controle e erradicação da Ferrugem Asiática da Soja no Maranhão;

E considerando, finalmente, a manifestação pública do Grupo Regional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja da região de Balsas, no sentido de manter o calendário de plantio da soja,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer ações de caráter técnico-administrativo e medidas fitossanitárias obrigatórias visando à prevenção, controle e erradicação da Ferrugem Asiática da Soja no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Determinar a obrigatoriedade de os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de propriedade produtora de soja, inclusive aqueles que utilizem quaisquer sistemas de irrigação, cadastrarem anualmente sua(s) propriedade(s) e/ou sua(s) área(s) produtora(s) junto ao Escritório Regional ou Local da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED-MA de seu município, até 30 dias antes de iniciar o plantio.

§ 1º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título a que se refere o caput deste artigo deverão comunicar, anualmente, as alterações de seu cadastro à AGED-MA.

§ 2º - Os dados contidos nos cadastros das Unidades Produtivas deverão ser comprovados pelos Fiscais de Defesa Vegetal da AGEDMA, mediante visita às propriedades, complementando-os com o georreferenciamento das áreas cadastradas.

§ 3º - Entende-se por Sistema de Irrigação os pivôs centrais e canhões autopropulsores de qualquer capacidade e quaisquer outros métodos eventualmente utilizados para a irrigação das culturas.

Art. 3º - Os responsáveis técnicos da Unidade de Produção e profissionais de extensão, pesquisa e/ou ensino que tenham conhecimento da infestação do fungo ficam obrigados a comunicar a ocorrência da Ferrugem Asiática da Soja ao Escritório Regional ou Local da AGED-MA.

Art. 4º - Estabelecer o Vazio Sanitário Vegetal para a cultura da soja no Estado do Maranhão, nos períodos abaixo discriminados:

I - de 15 de agosto a 15 de outubro de cada ano calendário, para os municípios que compõem a região produtiva I, conforme anexo I;

II – de 15 de setembro a 15 de novembro de cada ano calendário, para os municípios que compõem a região produtiva II, conforme anexo II.

Parágrafo Único - Entende-se por Vazio Sanitário Vegetal o período de ausência total de plantas vivas da cultura da soja no campo.

Art. 5º - É obrigatória a destruição das plantas voluntárias (guaxas ou tigüeras), por meio de controle químico ou mecânico, até o início do período estabelecido para o Vazio Sanitário Vegetal no Estado do Maranhão.

§ 1º - Entende-se por plantas voluntárias (guaxas ou tigüeras) as que germinam a partir de grãos de soja desperdiçados na colheita.

§ 2º - A eliminação de plantas voluntárias é de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade agrícola, que explore a cultura da soja.

Art. 6º - Em caráter excepcional, a AGED-MA poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de soja sob sistema de irrigação definido no § 3º do Art. 2º durante o Vazio Sanitário Vegetal, quando solicitado pelo interessado através de requerimento e mediante assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, exclusivamente para:

I - plantio destinado à produção de sementes genéticas;

II - plantio de material genético sob responsabilidade e controle direto do obtentor ou introdutor.

Art. 7º - Também poderão ser autorizadas a semeadura e a manutenção de plantas vivas de qualquer cultura potencialmente hospedeiras da Ferrugem Asiática que não seja a soja sob qualquer sistema de irrigação definido no § 3º do Art. 2º durante o período do Vazio Sanitário Vegetal, desde que os interessados:

a) comuniquem à AGED-MA, com no mínimo 30 dias de antecedência da semeadura;

b) solicitem à AGED-MA, através de requerimento, discriminando a área, a cultura e a(s) cultivar(es) a ser(em) plantada(s);

c) cumpram todos os requisitos técnicos e fitossanitários estabelecidos no Artigo 8º.

Art. 8º - As autorizações de que tratam os artigos 6º e 7º vinculam seus requerentes e/ou responsáveis à observação das seguintes exigências técnicas e fitossanitárias:

I - levantamento semanal da incidência do patógeno, como também o controle químico de acordo com as recomendações do responsável técnico.

II - fiscalização fitossanitária da AGED-MA, onde será avaliado o nível de severidade da doença, que não poderá ultrapassar 3% de área foliar infectada, atestada por um laboratório de diagnose designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

III - O ônus referente às análises laboratoriais correrá por conta do produtor.

IV - Constatado o nível de infestação acima de 3%, os campos de produção de qualquer natureza e destinação serão interditados e sumariamente destruídos por métodos químicos ou mecânicos, correndo as despesas por conta do produtor.

V - Os produtores autorizados ficam obrigados a seguir, rigorosamente, as medidas de controle da Ferrugem Asiática da Soja estabelecidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, Instituição Oficial de pesquisa.

VI - A metodologia de coleta das amostras de material vegetal (folhas), realizada por ocasião das fiscalizações dos campos de produção de sementes de soja pelos fiscais da AGED-MA, para análise com vistas à identificação e determinação do grau de severidade do patógeno, será estabelecida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, e claramente disponibilizada pela AGED-MA.

VII - A amostragem dos campos para fins de diagnose da Ferrugem Asiática da Soja será realizada pela AGED-MA, em conjunto com os responsáveis pelos campos de produção.

Art. 9º - Durante o período do Vazio Sanitário Vegetal, a semeadura e manutenção de plantas vivas de culturas não-hospedeiras da Ferrugem Asiática da Soja sob qualquer sistema de irrigação definido no § 3º do Art. 2º deverão ser comunicadas à AGED-MA, identificando a espécie, a cultivar e a área plantada, ficando sujeitas à inspeção pelos Fiscais de Defesa Vegetal.

Parágrafo Único – Constatada a utilização do sistema de irrigação para cultura diversa da comunicada e em desacordo com esta Portaria, o plantio será sumariamente destruído, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 10º - Os laboratórios, entidades e/ou quaisquer órgãos públicos ou privados que realizem exames ou diagnósticos designados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para detecção e constatação da Ferrugem Asiática da Soja ficam obrigados a comunicar os resultados dos mesmos ao Escritório Regional da AGED e/ou disponibilizá-los no site do Sistema de Alerta da Embrapa.

Art. 11º - As instituições de pesquisa deverão apresentar, através dos seus pesquisadores responsáveis, requerimento à AGEDMA para a execução das tarefas citadas no Art. 6º, juntamente com o Plano de Trabalho Simplificado, até o final do primeiro trimestre de cada ano, nele constando:

I - identificação e endereço da instituição envolvida na pesquisa;

II - área destinada para o desenvolvimento dos trabalhos de campo, com dados georreferenciados;

III - identificação e endereço do pesquisador responsável;

IV - identificação e discriminação das variedades e/ou linhagens a serem cultivadas;

V - discriminação resumida da metodologia ou processo de controle fitossanitário da Ferrugem Asiática da Soja.

Art. 12º - A AGED-MA terá o prazo improrrogável de 30 dias, contados da data do protocolo do requerimento de que tratam os artigos 6º e 7º, para análise, parecer e definição da autorização ou não do plantio.

§ 1º - Caso o pedido seja deferido, devem ser imediatamente firmados os termos de compromisso e responsabilidade, sem os quais não poderá ser realizado o trabalho proposto. § 2º – O cumprimento das prescrições legais, regulamentares ou firmadas nos termos de compromisso e responsabilidade deve ser exigido e devidamente fiscalizado pela autoridade competente da AGED.

Art. 13º - Os atos e procedimentos de controle, fiscalização, inspeção ou vistorias relativos às medidas de prevenção, controle ou erradicação da praga no âmbito da Defesa Vegetal são de competência dos Fiscais de Defesa Vegetal da AGED – MA, sem prejuízo do auxílio ou da colaboração que lhes devem prestar:

I – outros servidores estaduais, inclusive da administração direta;

II – os empregados ou servidores de entidades ou órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 14º - Sem prejuízo de sua atuação institucional, compete à AGED-MA a coordenação e a execução das ações e medidas necessárias para dar cumprimento às prescrições legais desta Portaria.

Art. 15º - O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título que não atender às normas estabelecidas nesta Portaria ficarão sujeitos às sanções contidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 8.182, de 16 de novembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 22.806, de 11 de fevereiro de 2006, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º – Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 03 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado em 08.04.2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FERNANDO LUÍS MENDONÇA LIMA

Diretor Geral da AGED - MA

ANEXO I

CAPÍTULO I

Região Produtiva I

Seção Única

Das definições

Art. 1º - Denominar-se-á Região Produtiva I os municípios que compõem as microrregiões abaixo discriminadas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

REGIÃO PRODUTIVA I

MICRORREGIÕES: MUNICÍPIOS

Alto Mearim e Grajaú: Arame, Barra do Corda, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Grajaú, Itaipava do Grajaú, Jenipapo dos Vieiras, Joselândia, Santa Filomena do Maranhão, Sítio Novo, Tuntum.

Chapadas do Alto Itapecuru: Barão de Grajaú, Colinas, Jatobá, Lagoa do Mato, Mirador, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos, Sucupira do Norte, Sucupira do Riachão.

Chapadas das Mangabeiras: Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras.

Gerais de Balsas: Alto Parnaíba, Balsas, Feira Nova do Maranhão, Riachão, Tasso Fragoso.

Imperatriz: Açailândia, Amarante do Maranhão, Buritirana, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque, Vila Nova dos Martírios.

Porto Franco: Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Porto Franco, São João do Paraíso, São Pedro dos Crentes.

ANEXO II

CAPÍTULO I

Região Produtiva II

Seção Única

Das definições

Art. 1º - Denominar-se-á Região Produtiva II os municípios que compõem as microrregiões abaixo discriminadas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

REGIÃO PRODUTIVA II

MICRORREGIÕES: MUNICÍPIOS

Aglomeração Urbana de São Luís: Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar, São Luís.

Baixada Maranhense: Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Cajari, Conceição do Lago-Açu, Igarapé do Meio, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Penalva, Peri Mirim, Pinheiro, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer, Viana, Vitória do Mearim.

Baixo Parnaíba Maranhense: Água Doce do Maranhão, Araisos, Magalhães de Almeida, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Bernardo.

Caxias: Buriti Bravo, Caxias, Matões, Parnarama, São João do Soter, Timon.

Chapadinha: Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Mata Roma, Milagres do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, Urbano Santos.

Codó: Alto Alegre do Maranhão, Capinzal do Norte, Codó, Coroatá, Peritoró, Timbiras.

Coelho Neto: Afonso Cunha, Aldeias Altas, Coelho Neto, Duque Bacelar.

Gurupi: Amapá do Maranhão, Boa Vista do Gurupi, Cândido Mendes, Carutapera, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Godofredo Viana, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Maracaçumé, Maranhãozinho, Turiaçu, Turilândia.

Itapecuru Mirim: Cantanhede, Itapecuru-Mirim, Matões do Norte, Miranda do Norte, Nina Rodrigues, Pirapemas, Presidente Vargas, Vargem Grande.

Lençóis Maranhenses: Barreirinhas, Humberto de Campos, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão, Tutóia.

Litoral Ocidental Maranhense: Alcântara, Apicum-Açu, Bacuri, Bacurituba, Bequimão, Cajapió, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu, Guimarães, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão, Serrano do Maranhão.

Médio Mearim: Bacabal, Bernardo do Mearim, Bom Lugar, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lago Verde, Lima Campos, Olho d'Água das Cunhãs, Pedreiras, Pio XII, Poção de Pedras, Santo Antônio dos Lopes, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, Satubinha, Trizidela do Vale.

Pindaré: Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Araguanã, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Brejo de Areia, Buriticupu, Governador Newton Bello, Lago da Pedra, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena, Nova Olinda do Maranhão, Paulo Ramos, Pindaré-Mirim, Presidente Médici, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do , Paruá, São João do Caru, Tufilândia, Vitorino Freire, Zé Doca.

Presidente Dutra: Dom Pedro, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão, São José dos Basílios, Senador Alexandre Costa.

Rosário: Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Rosário, Santa Rita.